



Processo administrativo nº 4310/2023

Pregão Eletrônico nº 021/2023

Tipo de Licitação: Menor preço por item

Objeto: Aquisição de material de expediente e limpeza.

Pedido realizado pela:

- **SEME– Secretaria Municipal de Educação.**

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria o presente processo, tendo em vista a deflagração do certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando à aquisição de material de expediente e limpeza, com justificativa apresentada conforme exigência legal.

Consta o processo instruído de edital de licitação, definição do objeto com descrição técnica adequada, condições as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas, cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato e a cotação de preços, autorização do Ordenador de despesas e autoridade superior competente, dotação orçamentária, tudo conforme art. 3º e seus incisos, da Lei 10.520/02.

É o relatório.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer inicial.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na Regularidade do Edital de Pregão Eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.



O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 regulamenta o **pregão na forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços**.

Não é uma modalidade propriamente dita, mas uma sub modalidade da modalidade pregão. Assim, trata-se de uma sub modalidade de licitação extraída da evolução tecnológica da segurança da informação com base na Lei nº 10.520/02 (Lei Geral do Pregão), precisamente no § 1º do art. 2º dessa lei, destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. A Lei 10.520/02, importante, é Lei Geral, portanto, aplicável a todas unidades político-administrativas.

A proposta tem fundamento jurídico sendo tal modalidade instituída pela Lei 10.520/02, própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), para qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, podendo ser feito de forma presencial, no qual a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a *posteriori*, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado, ou eletrônica, como no caso presente, em que o fornecedor interessado em participar do pregão eletrônico deve cadastrar-se por meio do web site utilizado pelo órgão público licitante – recebendo uma senha, que permite o acesso à opção para certificação da empresa – tornando-se habilitado a participar dos pregões referentes àquele órgão, a sessão pública ocorre de forma eletrônica, tal como em numa sala de bate-papo, na qual os lances são apresentadas pelos concorrentes e apreciados pelo Pregoeiro.

Com efeito, o pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, ainda, o Pregão eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes,



permitindo, ainda, que a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação tornasse o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Tal modalidade é regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona: "**Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**"

Considerando, no caso concreto, que os bens pleiteados são frequentemente contratados pela municipalidade, através de licitação na modalidade de pregão, sem maiores dificuldades no procedimento, bem como a aparente facilidade na obtenção das propostas de preços para balizamento do valor estimado do certame, há que se constatar que o objeto em questão não possui especificidades que impeçam o manejo da modalidade eleita.

Portanto, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

De outra parte, é sabido que a modalidade de pregão eletrônico atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 bem como o



Estatuto dos Contratos e Licitações, Lei nº 8.666/93, artigo 38 combinado com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse bailiar, possibilita a adoção do critério do menor preço global através da modalidade de Pregão Eletrônico.

Por fim, além dos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/02, o artigo 40 da Lei nº 8.666/93, aplicada, como visto, de maneira subsidiária à modalidade de pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame.

Da análise da minuta, verifico que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis.

CONCLUSÃO

Assim, abstendo-se quanto ao pronunciamento do mérito no que tange aos aspectos inerentes à discricionariedade (conveniência e oportunidade), e em face ao cumprimento dos requisitos exigidos pelas normas legais aplicáveis, com exceção da cláusula 10.4, alínea "a" do edital, **cuja exigência deve ser suprimida do edital**, essa procuradoria opina haver condições de ser aprovado pelo chefe do poder executivo, se assim entender.

Insta salientar que no presente pronunciamento, pondera-se exclusivamente nos aspectos formais inerentes ao certame.

Encaminho à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

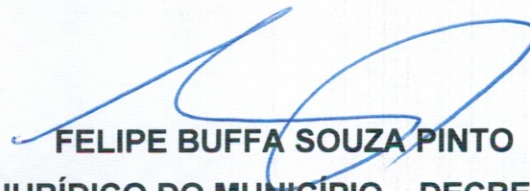
Como entende esta procuradoria, salvo melhor juízo.

É o Parecer inicial.

Atílio Vivacqua – ES, 05 de setembro de 2023.



MUNICÍPIO DE
ATÍLIO VIVACQUA


FELIPE BUFFA SOUZA PINTO

ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – DECRETO Nº 046/2020

OAB/ES 10.493

